Processo Penal. Habeas Corpus. Crime de tráfico ilícito de drogas. Alegação de ilegalidade da prisão preventiva. Não ocorrência. Requisitos do art. 312 do CPP, evidenciados. Acautelamento da ordem pública. Gravidade concreta da conduta. Constrangimento ilegal não caracterizado. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem conhecida e denegada. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Não procede o argumento de ilegalidade da prisão preventiva, a qual foi decretada através de decisão devidamente fundamentada, com base em dados concretos, para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta supostamente perpetrada, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (um quilo de cocaína), que era transportada para outro município, a fim de ser distribuída a pessoas ligadas a organização criminosa. 3. Concluindo-se pela imprescindibilidade da constrição na espécie, resta indevida a sua substituição por medidas cautelares diversas, descritas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de elidir o decreto prisional, quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HCCrim 0815425-78.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 25/10/2023)